



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 982/2025

PROCESSO N.º 1240-D/2024

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

Morais Menezes Lucamba, Raúl Amândio Kananga e Domingos Ambriz, melhor identificados nos autos, vieram interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão prolatado pela 1.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, aos 16 de Novembro de 2023, no âmbito do Processo n.º 6112/21, que alterou a pena de 2 anos de prisão para 14 anos de prisão maior e decretou a compensação por danos morais a favor da família da vítima.

Os Recorrentes foram julgados e condenados pelo Tribunal da Comarca de Amboim, na pena de 2 (dois) anos de prisão, pelo crime de homicídio involuntário, previsto e punível pelo artigo 368.º do Código Penal (CP) à data em vigor.

Inconformados com o Acórdão do Tribunal *a quo*, interpuseram recurso ordinário junto ao Tribunal Supremo. Em sede dessa instância, o processo foi à vista do Ministério Público que, no seu parecer (fls. 249 a 253), promoveu o agravamento da pena.

Concordando com o parecer do Ministério Público, a Câmara Criminal do Tribunal Supremo agravou a pena aplicada aos Recorrentes de 2 para 14 anos de prisão maior, pela prática de um crime de homicídio simples, previsto e punível pelo artigo 147.º do Código Penal Angolano (CPA), aprovado pela Lei n.º 38/20, de 11 de Novembro e no pagamento de uma compensação por danos morais aos familiares da vítima.

10/11/2025
Jm.

Carli

Irresignados com a Decisão da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, os Recorrentes, em síntese, arguiram o seguinte:

1. Foram julgados e condenados na pena de 2 (dois) anos de prisão pela prática do crime de homicídio involuntário, previsto e punível pelo artigo 368.º do CP à data em vigor, e no pagamento de uma compensação a favor da família da vítima.
2. Insatisfeitos com a Decisão do Tribunal *a quo*, interpuseram um recurso ordinário junto ao Tribunal Supremo, que agravou a pena para 14 anos de prisão maior pela prática do crime de homicídio simples, previsto e punível pelo artigo 147.º do Código Penal Angolano (CPA).
3. Assim, a 1.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, ao dar vista ao Ministério Público e acolher o seu parecer, violou o princípio da imparcialidade consagrado no n.º 2 do artigo 198.º da Constituição da República de Angola (CRA).
4. A transferência da Unidade Penitenciária da Gabela para a do Sumbe motivou que os Recorrentes perdessem contactos com os seus mandatários legais.
5. Por essa razão, constituíram outros advogados sem que tivessem conhecimento de que os antigos mandatários legais foram notificados da acusação do Ministério Público.
6. Assim sendo, a culpa pelo não conhecimento da existência da notificação da acusação não pode ser atribuída a si, uma vez que se encontravam à disposição da instrução, pelo que deveriam ter sido os primeiros a tomar conhecimento.
7. Na verdade, o Tribunal *ad quem* não os notificou da acusação porque estavam no Sumbe e os oficiais de diligências não tiveram possibilidade de se deslocar à Gabela.
8. Os novos advogados foram notificados da acusação, mas aguardava-se pela notificação pessoal, aos próprios Recorrentes, para início da contagem do prazo e para requerer instrução contraditória, nos termos do n.º 2 do artigo 486.º do Código do Processo Civil (CPC).
9. O Tribunal recorrido recebeu o requerimento de instrução contraditória, todavia, não se pronunciou, tendo, de imediato, marcado data para o julgamento.



Ngilms

Ju.



Luiz



10. As duas questões apresentadas, quer da notificação da acusação na pessoa dos Recorrentes, como da abertura da instrução contraditória foram indeferidas em audiência.
11. Outra questão prende-se com o facto do Tribunal *ad quem* ter alterado a pena de 2 anos para 14 anos de prisão e em multa, compensação e custas, ante a proibição da *reformatio in peju*, previsto no artigo 473.º do CPPA.
12. Entretanto, os n.ºs 2 e 3 do artigo 473.º do CPPA estabelece que, se a *reformatio in pejus* for motivada por qualificação diversa dos crimes, para a agravação da pena, o Tribunal deve, antes de decidir, notificar os arguidos para, no prazo de 8 dias, se pronunciarem, querendo, sobre a questão da nova qualificação jurídica suscitada no recurso, o que não foi feito.
13. Em razão disso, o Aresto recorrido violou os artigos 26.º, 28.º, os n.ºs 4 e 5 do artigo 29.º, o princípio da imparcialidade (n.º 2 do artigo 198.º), todos da CRA bem como os n.ºs 3 e 4 do artigo 329.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 127.º, todos do CPP.

Os Recorrentes terminaram as suas alegações, pedindo que se declare inconstitucional:

- a) a convolação da pena, por violar os direitos fundamentais da pessoa humana e de pessoas presas;
- b) a morosidade de 4 anos, para a decisão do recurso;
- c) a falta de respostas dos mais de 3 requerimentos que deram entrada na Câmara, pedindo informações sobre o processo;
- d) a omissão de notificação pessoal da acusação aos arguidos;
- e) a negação do pedido de instrução contraditória, na sequência da notificação da acusação fornecida aos novos advogados.

O Processo foi à vista do Ministério Público que, no essencial, pronunciou-se nos seguintes termos:

“Ora, no caso vertente percebe-se que o acórdão recorrido, não concordou com a qualificação relativa a incriminação feita pela Tribunal de 1.ª Instância, por isso qualificou de forma diferente, enquadrando a conduta dos Recorrentes num tipo legal de crime mais grave e aplicando, igualmente, uma pena mais severa do que aquela que foi aplicada pelo Tribunal de 1.ª Instância.

No entanto, tendo havido parecer do Ministério Público junto da 1.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo no sentido da agravação da pena, como consta a fls. 249-253 dos autos, o Tribunal tinha a obrigação de notificar os



Recorrentes para se pronunciarem a respeito do referido parecer, antes de decidir e, simplesmente, não o fez. *Vide* n.º 2 do artigo 482.º do CPPA.

Pelo exposto, pugnamos pelo provimento do presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, uma vez que se comprovou a existência da violação de princípios constitucionais e de direitos fundamentais, devendo os autos baixar para os efeitos do n.º 2 do artigo 47.º da LPC”.

Colhidos os vistos legais, cumpre, agora, apreciar para decidir.

II. COMPETÊNCIA

O presente recurso foi interposto nos termos e com os fundamentos da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), norma que estabelece o âmbito do recurso extraordinário de inconstitucionalidade, para o Tribunal Constitucional, como sendo “as sentenças dos demais tribunais que contenham fundamentos de direito e de decisões que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição da República de Angola”.

Ademais, foi observado o pressuposto do prévio esgotamento da cadeia recursória conforme o estatuído no § único do artigo 49.º da LPC.

III. LEGITIMIDADE

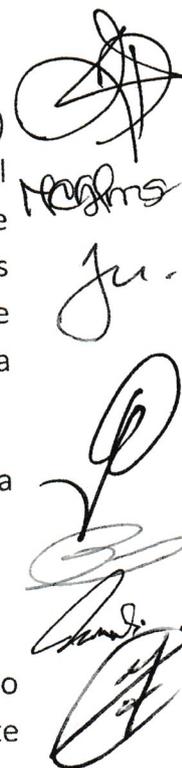
Os Recorrentes são parte no Processo n.º 6112/21, que correu trâmites no Tribunal Supremo. Por essa razão, têm legitimidade para interpor o presente recurso, nos termos da alínea a) do artigo 50.º da LPC, ao abrigo do qual, “no caso de sentenças, podem interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional o Ministério Público e as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a sentença foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso ordinário”.

IV. OBJECTO

O objecto do presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade é verificar se o Acórdão, de 16 de Novembro de 2023, prolactado pela 1.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 6112/21, violou princípios, direitos, liberdades e garantias constitucionais.

V. APRECIANDO

A título prévio, verifica-se que, nas alegações de recurso motivadas pelos Recorrentes (fls. 313 a 317), são suscitadas matérias de facto já discutidas e



apreciadas no âmbito da jurisdição comum, designadamente a falta de resposta aos requerimentos dirigidos à Câmara Criminal do Tribunal Supremo, solicitando informações sobre o processo, designadamente, a morosidade na decisão do recurso; a ausência de notificação pessoal da acusação e a não realização da instrução contraditória.

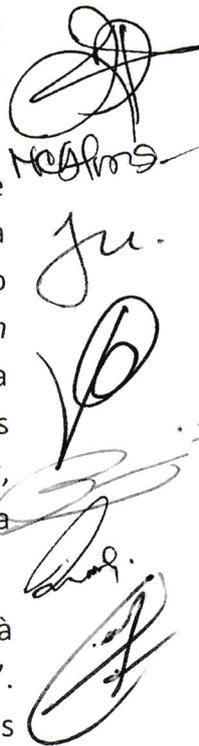
Sobre tais questões, o Tribunal Constitucional não procederá à sua apreciação, por serem extemporâneas. Com efeito, não se tratando de mais uma instância de recurso da jurisdição comum, é-lhe vedado reapreciar e julgar a matéria de facto, bem como reexaminar a respectiva prova, conforme sedimentado na sua jurisprudência fixada em diversos Acórdãos (613/2020 e 791/2022, disponível em www.tribunalconstitucional.ao).

Todavia, o cerne do presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade reside no facto dos Recorrentes alegarem que o Tribunal Supremo, ao alterar a pena imposta pelo Tribunal *a quo*, de 2 anos de prisão para 14 anos de prisão maior, violou o artigo 473.º do CPPA, que consagra a proibição da *reformatio in pejus*. Sustentam, ainda, que, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do referido artigo, caso a *reformatio in pejus* decorra de uma qualificação jurídica diversa dos crimes imputados, que implique a agravação da pena, o Tribunal deve, antes de decidir, notificar os arguidos para que, no prazo de oito dias, se pronunciem sobre a nova qualificação jurídica suscitada no recurso.

A Lei Magna estabelece, no n.º 2 do artigo 6.º, que “o Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade, devendo respeitar e fazer respeitar as leis”. Ora, deste princípio é perceptível a ideia, segundo a qual, todos os actos praticados devem estar em conformidade com a Constituição e a lei, sob pena de se incorrer em inconstitucionalidades.

Evidenciam os autos que os Recorrentes, enquanto arguidos, foram acusados (fls. 63 a 66) e pronunciados como autores do um crime de homicídio simples, previsto e punível pelo artigo 147.º do Código Penal Angolano (CPA), cuja moldura penal abstracta é de 14 a 20 anos de prisão. No entanto, o Tribunal da Comarca de Amboim condenou-os na pena de 2 anos de prisão e de multa, pela prática do crime de homicídio involuntário, previsto e punível, pelo artigo 368.º do CP vigente à data, com fundamento de que o crime fora praticado com negligência e não com dolo eventual.

Entretanto, face à condenação, os Recorrentes, por não conformação, interpuseram um recurso ordinário de apelação e o Ministério Público (MP) pelas mesmas razões o fez. Tendo em vista os autos, o Representante do MP emitiu o seu douto parecer, nos seguintes termos:



Handwritten signatures and initials on the right margin of the page, including a large signature at the top, the initials 'Ju.', and several other illegible signatures below.

“Pelo exposto, somos de parecer que o recurso do Ministério Público junto da primeira instância deve ser admitido e julgado procedente, e julgar improcedente o recurso interposto pelos arguidos”.

Consequentemente, a 1.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, em consonância com o parecer do MP e considerando os autos, alterou a Decisão do Tribunal *a quo*, condenando os Recorrentes na pena de 14 anos de prisão pela prática do crime de homicídio simples, previsto e punível pelo artigo 147.º do CPA, na compensação pelos danos morais aos familiares da vítima em kz 2 000 000,00 (Dois milhões de kwanzas) e no pagamento de taxa de justiça.

Em virtude da convalidação operada pelo Tribunal *ad quem*, os Recorrentes, inconformados, alegam que o Acórdão recorrido não observou o princípio da proibição da *reformatio in pejus*, afrontando, assim, princípios, direitos, garantias e liberdades de matriz constitucional.

Assistirá razão aos Recorrentes?

Veja-se:

O princípio da proibição da *reformatio in pejus* constitui um elemento que enforma todo o processo penal e que se traduz na proibição de reforma da sentença em prejuízo do arguido, no sentido de, em recurso, a pena aplicada não poder ser agravada quando o recurso é impetrado por aquele ou pelo Ministério Público, ou por ambos no interesse exclusivo do mesmo.

Este princípio tem como escopo fundamental evitar que o arguido, perante a possibilidade de ver a pena agravada, tenha receio de recorrer da sentença condenatória que considere injusta ou infundada e visa salvaguardar, não só as garantias de defesa do arguido, mas, sobretudo, o princípio constitucional do direito de recurso.

Como defende Jorge de Figueiredo Dias “a proibição representa não apenas uma consequência do princípio da acusação, mas um autêntico reforço de toda a estrutura acusatória do processo penal. E um reforço, deve acrescentar-se, que não põe em causa a incidência subsidiária do princípio da investigação, mas pelo contrário a favorece na medida em que, incentivando os recursos do arguido ao eliminar o receio deste de ver agravada a pena, permite a reapreciação do facto relativamente a um maior número de sentenças reputadas injustas pelos condenados” (*Clássicos Jurídicos – Direito Processual Penal*, 1974, Reimpressão, Coimbra Editora, 2004, p. 259).

No ordenamento jurídico penal angolano, o princípio da proibição da *reformatio in pejus* está consagrado no artigo 473.º do CPPA, o qual dispõe que, quando o

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page, including a large signature at the top, followed by 'Ju.', a checkmark, and other illegible marks.

recurso for interposto no exclusivo interesse da defesa, quer o interponha o arguido, o Ministério Público (no exclusivo interesse da defesa) ou ambos, isto é, o arguido e, ao mesmo tempo, o Ministério Público (no exclusivo interesse da defesa), o tribunal superior não poderá agravar a condenação nos termos expressos nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 473.º da CPPA. Ou seja, o Tribunal Supremo pode, por conseguinte, atenuar a pena, mas não agravá-la, quando o recurso for interposto no exclusivo interesse da defesa.

In casu, o recurso foi interposto pelas duas partes processuais, ou seja, pela defesa dos Recorrentes e pelo Ministério Público, este último requerendo a agravação da pena, ambos em razão da sua inconformidade com o Acórdão proferido pelo Tribunal da Comarca de Amboim.

Neste diapasão, não se verifica o pressuposto estabelecido no n.º 1 do artigo 473.º, razão pela qual não há que se falar em violação do princípio da proibição da *reformatio in pejus*, uma vez que os recursos não foram interpostos exclusivamente no interesse dos Recorrentes, na qualidade de arguidos.

Entretanto, a norma do n.º 1 do artigo 473.º do CPPA contém excepções, isto é, não se aplica o princípio da proibição da *reformatio in pejus*, "quando o Tribunal superior qualificar diversamente os factos, quer a qualificação diga respeito à incriminação quer às circunstâncias modificativas da pena. Nestes casos, "o Tribunal deve, antes de decidir, notificar o arguido, o Ministério Público e o assistente para, no prazo de 8 dias, se pronunciarem, querendo, sobre a questão da nova qualificação jurídica suscitada no recurso".

Nesta mesma esteira, assevera Jorge de Figueiredo Dias que: "(...) a proibição da *reformatio in pejus* não se verifica quando o representante do MP junto do Tribunal superior se pronunciar, no visto inicial do processo, pela agravação da pena, aduzindo logo o seu parecer, caso em que serão notificados os réus, a quem será entregue cópias do parecer, para resposta no prazo de oito dias" (Ob. cit., p. 260).

Ademais, se o Representante do Ministério Público, por imposição legal e, no caso, por não conformação, deve emitir parecer nos processos submetidos ao Tribunal *ad quem*, assiste igualmente ao visado o direito de tomar conhecimento do seu teor e, por meio de alegações, refutar os factos que lhe são imputados.

Acontece, porém, que compulsados atentamente os autos, verifica-se que não há qualquer notificação dirigida aos Recorrentes acerca do parecer emitido pelo Representante do Ministério Público (fls. 249 a 253). Tal omissão configura violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no n.º 1 dos artigos 67.º e 72.º, ambos da CRA, bem como no n.º 3 do artigo 473.º do CPPA,

recursos

Ju.

uma vez que impediu os Recorrentes de esgotar todos os argumentos e fundamentos em sua defesa.

Neste contexto, o Acórdão recorrido claudicou, na medida em que o parecer do Ministério Público, que contribuiu substancialmente para a formação do juízo que resultou no agravamento da condenação, não foi dado a conhecer aos Recorrentes.

Cabe referir, desde logo, que o dever de notificação configura a comunicação estabelecida pelo Tribunal com as partes envolvidas na querela, visando permitir que estas tenham conhecimento dos despachos ou demais actos processuais proferidos no âmbito da lide. Tal dever constitui, inequivocamente, uma garantia processual conferida às partes, assegurando-lhes a possibilidade de, em tempo útil, exercerem o seu direito de defesa sobre a questão controvertida.

Além disso, o dever de notificação encontra fundamento nos princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, particularmente na garantia da justiça, do tratamento isonómico e do pleno exercício do contraditório. Nesse sentido, afasta-se a concepção de um Estado inquisitório, assegurando-se que a ninguém seja cerceado o direito de refutar os factos que lhe forem imputados no curso do processo.

O artigo 259.º do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que “quando se notificarem despachos, sentenças ou acórdãos, deve enviar-se ou entregar-se aos notificados cópia da decisão e dos fundamentos”. Com efeito, a observância desse requisito visa assegurar o exercício do direito à ampla defesa pelas partes, em especial a concretização do princípio do contraditório, permitindo-lhes reagir tempestivamente dentro do prazo legalmente estabelecido.

Deste modo, considerando que a notificação da promoção do Ministério Público decorre expressamente da lei, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 473.º do CPPA, a sua omissão configura uma violação ao princípio da legalidade.

Neste sentido, o enunciado princípio tem como corolário necessário os princípios do contraditório, da ampla defesa e o direito a julgamento justo e conforme. Assim, para assegurar uma melhor sistematização, a apreciação desses princípios é aqui realizada de forma coligada.

Atendendo ao disposto no preceito constitucional supra decalcado, infere-se que a actuação e o *modus operandi* do julgador apenas se pode conformar à Constituição e à lei, pois só seguindo este *prius* lógico se torna possível obter uma decisão justa, legal, racional e objectiva, que sufrague a confiança e a segurança jurídicas da sociedade e dos cidadãos.



Handwritten signatures and initials on the right margin of the page, including a large signature at the top, followed by 'Mag. Ms.', 'Ju.', and several other illegible signatures.

No âmbito do direito penal, faz-se aqui uma interpretação *a contrario sensu* do brocardo latino *nullum crimen sine lege*. “O princípio da legalidade obriga o Ministério Público, na sua actividade de promoção processual, a determinar-se, exclusivamente, por critérios de natureza legal” (Vasco Grandão Ramos, *Direito Processual Penal – Noções Fundamentais*, p. 79).

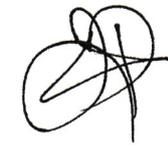
Outrossim, Jorge de Figueiredo Dias afirma que: “(...) o princípio da legalidade vem a ligar-se a uma máxima tão importante como a da *igualdade na aplicação do direito* e a ganhar, assim, directa incidência jurídico-constitucional (...). Ele contém a directiva, dirigida ao titular público da acusação, de que exerça os poderes que a lei lhe confere sem atentar no estado ou nas qualidades da pessoa, ou nos interesses de terceiros – ressalvadas, naturalmente, as limitações derivadas dos pressupostos processuais ou de condições de aplicabilidade do próprio direito penal substantivo. Por isso mesmo se afirma também neste contexto, com razão, que o princípio da legalidade defende e potencia o efeito da *prevenção geral* que está e deve continuar ligado não unicamente à pena, mas a toda a administração da justiça penal” (Ob. cit., pp. 128-129).

Por outra parte, é mister salientar que o princípio do contraditório e da ampla defesa são indissociáveis, sendo certo que a vinculação do contraditório representa absoluta possibilidade de impugnar acusações ou qualquer tipo de vinculações e interpretações a determinados factos, de modo a evitar sanções.

A ampla defesa confere à pessoa acusada o direito de conhecer previamente os factos que lhe estão imputados, ser ouvida a respeito, sendo o contraditório a relação dialéctica que se estabelece entre as afirmações feitas por uma das partes no processo e as alegações contrastadas pela outra. Assim, pode concluir-se que o contraditório constitui o meio ou o instrumento técnico para a efectivação da ampla defesa.

Por seu turno, o princípio do contraditório é um mecanismo jurídico que permite ao arguido exercer o seu direito de defesa, em relação à sua apreciação. Este princípio fundamenta-se na expressão latina *audiatur et altera pars* (ninguém pode ser acusado sem ser ouvido. As partes devem ter as mesmas prerrogativas durante o desenvolvimento da relação jurídica processual), expressão essa que visa garantir a ciência bilateral de todos os actos e termos processuais, de tal modo que tem como objetivo garantir a efectivação do binómio informação acusação-defesa.

Nesta perspectiva, este princípio proíbe a prolacção de decisões surpresa, não sendo lícito aos tribunais decidir questões de facto ou de direito, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que previamente haja sido facultada às partes a possibilidade de sobre elas se pronunciarem, e aplicando-se tal regra não apenas

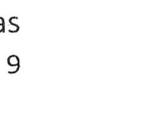
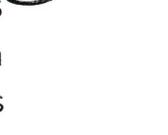


10/11/2015

Ju.



Cur.



na 1.ª instância, mas também na regulamentação de diferentes aspectos atinentes à tramitação e julgamento dos recursos.

No ordenamento jurídico angolano, o princípio do contraditório é um pilar fundamental, configurando-se como consequência directa do princípio do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva, consagrado no artigo 29.º da CRA. Tal disposição traduz-se na garantia do direito de defesa das partes, assegurando dois princípios essenciais que devem orientar o *iter* processual. Dentre esses princípios, destaca-se, de forma proeminente, o contraditório, cuja observância deve ser assegurada em todas as fases do processo. Com efeito, o objetivo primordial desse princípio é garantir a paridade de armas entre as partes, viabilizando um confronto dialético equitativo no decurso da lide. Como corolário, o princípio do contraditório está intrinsecamente ligado aos princípios da imparcialidade e da independência do juiz.

Contudo, o princípio do contraditório e da ampla defesa opõe-se, inequivocamente, a uma estrutura puramente inquisitória do processo penal, em que o juiz possa proferir decisão sem previamente confrontar o arguido com as provas que contra ele tenham sido reunidas. Diferentemente, o nosso sistema jurídico adopta um modelo de carácter acusatório, razão pela qual a ausência de notificação ao Recorrente do parecer do Magistrado do Ministério Público constitui violação a esse princípio estruturante do processo penal. Tal omissão impediu o réu de exercer o seu direito de defesa, infringindo, assim, norma imperativa prevista no artigo 473.º do CPPA, no n.º 1 do artigo 67.º, no artigo 72.º e no n.º 2 do artigo 174.º, todos da CRA, os quais impõem a obrigatoriedade dessa notificação.

Assim, evidenciada a violação dos princípios da legalidade, do contraditório e do direito à ampla defesa, também se configura afronta ao princípio do julgamento justo e conforme, uma vez que não se observou o rito processual adequado à salvaguarda do direito de defesa dos Recorrentes. Tal irregularidade revela-se, particularmente, grave diante da ausência de oportunidade para os Recorrentes exercerem o contraditório em relação ao parecer do Magistrado do Ministério Público junto ao Tribunal *ad quem*, que requereu o agravamento da pena imposta pelo Tribunal *a quo*.

Este entendimento harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte Constitucional, consolidada, entre outros, nos Acórdãos n.ºs 524/2018, de 19 de Dezembro, 775/2022, de 22 de Setembro e 866/2023, de 6 de Dezembro (todos disponíveis em www.tribunalconstitucional.ao).



Face ao exposto, o Tribunal Constitucional conclui que o Aresto recorrido violou os princípios da legalidade (artigo 6.º n.º 2), do contraditório (artigo 174.º n.º 2), do direito à defesa (artigo 67.º n.º 1), do direito a julgamento justo e conforme (artigo 72.º), todos da Constituição da República de Angola.

Nestes termos,

DECIDINDO

Tudo visto e ponderado, acordam, em Plenário, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, em:

a) Dar provimento ao recurso e declarar inconstitucional o Acórdão recorrido por violação dos princípios da legalidade, do contraditório, do direito à defesa, do julgamento justo e conforme, previstos nos artigos 6.º n.º 2, 174.º n.º 2, 67.º n.º 1 e 72.º todos da Constituição da República de Angola.

b) Baixar os autos para o Tribunal recorrido, para efeitos de notificação aos Recorrentes da vista do Ministério Público, viabilizando o exercício do contraditório e a subsequente tramitação dos actos processuais nos termos do n.º 2 do artigo 47.º da L.P.C.

Sem custas, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional.

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, 1 de Abril de 2025.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Laurinda Prazeres Monteiro Cardoso (Presidente)

Carlos Alberto B. Burity da Silva

Gilberto de Faria Magalhães

João Carlos António Paulino

Josefa Antónia dos Santos Neto

Lucas Manuel João Quilundo (Relator)

Maria da Conceição de Almeida Sango